



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.984 - MG (2014/0140887-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FÁBIO DAMIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. No caso, efetivamente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, uma vez que, de acordo com a pena fixada nesta Corte (4 anos e 8 meses) e diante da redução em razão da menoridade, o lapso prescricional é de 6 anos, nos termos do art. 109, III, c/c o art. 115 do Código Penal, prazo este transcorrido entre os marcos interruptivos referentes ao recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória.

2. Agravo regimental provido para reconhecer a prescrição e extinguir a punibilidade do agravante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.984 - MG (2014/0140887-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Fábio Damião dos Santos** contra decisão de minha autoria (fls. 585/588), por meio da qual dei provimento ao recurso especial para afastar a negatificação dos antecedentes e concedi *habeas corpus* de ofício, em razão de ilegalidade flagrante, a fim de excluir a valoração negativa dos motivos do crime.

A decisão agravada foi assim ementada:

PENAL.RECURSO ESPECIAL. ROUBO. VALORAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 241/STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. MOTIVOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

Recurso especial provido. *Habeas corpus* concedido de ofício.

Nas razões do agravo regimental (fls. 605/608), sustenta a defesa a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, sob a alegação de ter decorrido prazo superior a 6 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

Pede o provimento do agravo regimental, para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em concreto e conseqüentemente seja declarada a extinção da punibilidade do agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.984 - MG (2014/0140887-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No presente recurso, alega-se, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, sob a alegação de ter decorrido prazo superior a 6 anos (prazo reduzido pela metade em razão da menoridade) entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

Razão assiste ao agravante quando alega a ocorrência de prescrição. O agravante foi denunciado como incurso na sanção do art. 157 do Código Penal e condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa (fls. 585/588).

Sendo a pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, a prescrição deve ocorrer no período de 12 anos. No entanto, como o recorrente era menor de 21 anos na data do fato, conforme descrito no documento de fl. 45, a prescrição deve ser reduzida à metade, portanto ao prazo de 6 anos, como manda o art. 115 do Código Penal.

Observa-se que decorreram mais de 6 anos entre o recebimento da denúncia, que data de 10/12/2003 (fl. 51), e a data da publicação da sentença condenatória (22/10/2010 – fl. 420), operando-se, assim, a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para reconhecer a prescrição e extinguir a punibilidade do agravante, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, e 115 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0140887-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.458.984 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0720030112026 10720030112026 10720030112026001 10720030112026003
720030112026

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO DAMIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO DAMIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.